



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722272/2008-08
ACÓRDÃO	2002-008.793 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON TORRES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

As deduções relativas às contribuições para o regime geral de previdência social dependem da comprovação das condições necessárias através de documentos pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 113 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 109 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos

Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2003, onde foram incluídos rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista (R\$ 48.779,92), glosado imposto retido na fonte de R\$ 4.934,78, e glosada dedução de previdência oficial (R\$ 27.463,71). Pretendia receber uma restituição de R\$ 31.012,27, que foi reduzida para R\$ 5.110,49.

Contesta a glosa da contribuição para a previdência oficial e apresenta comprovantes de despesas médicas.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

REDUÇÃO DE IMPOSTO NOTIFICADO. NOVAS DEDUÇÕES

E vedada a inclusão de novas deduções para redução de regularmente notificado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2012 (AR de e-fl. 112), o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2012 (protocolo de e-fl. 113), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: a Receita restituiu o imposto retido; que a fonte pagadora recolheu o INSS devido na ação trabalhista; que as despesas para o exercício de 2007 foram comprovadas no processo 10580.722715/2011-58, mas por ser considerada impugnação intempestiva recorreu à justiça. Solicita o cancelamento da cobrança.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo pode ser conhecido.

A lide remanescente trata de Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Alega o interessado que a previdência devida foi recolhida pela reclamada na ação trabalhista, o que lhe daria direito à dedução correspondente. O fato é que embora realmente tenha sido recolhida contribuição à Previdência Oficial pela fonte pagadora (e-fls. 122), tal GPS é

relativa à parte devida pela reclamada (código 2909 – Reclamatória Trabalhista – CNPJ) e não pode ser deduzida pelo interessado em sua Declaração. de Ajuste Anual – DDA. Senão, veja-se o que foi indicado pela Fiscalização

...

Conforme documentação da ação trabalhista o valor da Previdência Oficial paga pelo reclamante é de 147,47. O valor deduzido pelo contribuinte corresponde ao ônus da reclamada ao mesmo título.

...

É também fato claramente já indicado pelo julgador de Primeira Instância em seu voto:

A glosa da previdência oficial se justifica porque se refere à parcela que onerou apenas a parte reclamada no processo trabalhista. E o que menciona o autuante em seu relatório e o que se confirma pelas cópias dos autos judiciais.

Assim, sem razão o interessado no seu pleito.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima